



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº /2012

PROCESSO Nº 0006632-30.2012.403.6102

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7492/86. CONTRATAR FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para a apuração da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7493/86, devido à apropriação indevida de documentos pessoais, com a utilização para obter financiamento de veículo em instituição financeira.

2. O caso concreto revela-se como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de um veículo. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19 da Lei 7.492.

3. Pela designação de outro membro do MPF para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, devido à apropriação indevida de documentos pessoais de CARINA FERREIRA LOÉS por pessoa desconhecida para fins de obter financiamento de veículo junto ao Banco BV FINANCEIRA S/A.

O Procurador da República oficiante requereu o reconhecimento de ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que, no caso em destaque, vislumbra-se a ocorrência de fraude em mútuo bancário, e não em operação de financiamento, caracterizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal, sem configurar o delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. (fls 27/30)

O MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP dissentiu do pedido do representante ministerial. (fl. 31)

Assim, remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, inciso IV, da LC 75/93).

É o relatório.

Razão assiste ao magistrado.

De fato, há muito a jurisprudência vem assentando que o que difere financiamento de (simples) mútuo é a *finalidade vinculada* daquele. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão adotando o entendimento de que o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 exige que ocorra o financiamento, com vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. Confira-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC nº 112.244-SP, 3^a Seção do STJ, 2010)

Com efeito, qualquer tipo de financiamento (com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude é hipótese típica do art. 19, Lei 7.492/86. O que importa para fins de distinção de *financiamento* e *mútuo* é (apenas !) a vinculação daquele, ao passo que este permite que o tomador do (verdadeiro) *empréstimo* utilize as quantias como melhor lhe aprovou.

Portanto, é fundamental destacar que, no caso dos presentes autos, está-se diante de *verdadeiro financiamento*. Noutras palavras, o que se tem aqui é valor obtido junto à instituição financeira (mesmo que privada) para o fim *específico*

de adquirir bem determinado, conforme especificado em cláusula contratual. Não havia liberalidade do adquirente para, de posse dos valores tomados junto à instituição financeira, adquirir o que entendesse melhor.

Ante o exposto, voto pela competência da Justiça Federal, designando-se outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e a Vara Federal de origem, com nossas homenagens.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF